

Biolab Brasil Equipamentos para Laboratório

Distribuidor Autorizado Nikon

11-35228122

19.834.932/0001-68

www.biolabbrasil.com.br



Florianópolis, 15 de setembro de 2026

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ – UFJ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 171/2026 – UASG 156678

BIOLAB BRASIL EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.834.932/0001-68, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 171/2026, apresentar, tempestivamente¹, o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão proferida quanto ao Item 05, tanto no que se refere à desclassificação de nossa proposta quanto aos atos posteriores que culminaram na aceitação e habilitação da proposta apresentada pela empresa CARL ZEISS DO BRASIL LTDA., pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DOS FATOS

A controvérsia que culmina no presente recurso não teve início com a desclassificação da Biolab. Antes mesmo da realização da disputa, questionamos formalmente determinadas especificações técnicas estabelecidas para o Item 05, especialmente a exigência de LEDs laterais integrados, por entendermos que a solução construtiva estabelecida no Termo de Referência apresentava elevado grau de

¹ Nos termos dos itens 9.1 e 9.2 do Edital, os recursos referentes ao julgamento das propostas e aos atos de habilitação ou inabilitação observam o art. 165 da Lei nº 14.133/2021, sendo de 03 (três) dias úteis o prazo para sua interposição. Tendo a Biolab manifestado tempestivamente sua intenção de recorrer, o prazo disponibilizado para apresentação das presentes razões encerra-se em 15 de setembro de 2026, razão pela qual o recurso é tempestivo.

Biolab Brasil Equipamentos para Laboratório

Distribuidor Autorizado Nikon

11-35228122

19.834.932/0001-68

www.biolabbrasil.com.br



especificidade e poderia restringir a participação de equipamentos tecnicamente aptos ao atendimento da necessidade da Administração.

Na impugnação apresentada, apontamos que a exigência de LEDs laterais constituía característica específica encontrada no equipamento ZEISS e sustentamos que outros equipamentos disponíveis no mercado poderiam atender à finalidade pretendida mediante soluções construtivas distintas, sem prejuízo do desempenho, segurança ou eficiência. A questão, portanto, foi levada formalmente ao conhecimento da Administração antes da disputa

A Universidade Federal de Jataí decidiu manter a especificação.

Ao indeferir a impugnação, a Administração consignou que a exigência dos LEDs laterais integrados decorreria de necessidade técnica relacionada à qualidade óptica, ergonomia e precisão das pesquisas, atribuindo à característica funções relacionadas à obtenção de iluminação homogênea, redução de sombras e reflexos e melhor visualização das estruturas observadas.

A decisão administrativa de preservar as especificações técnicas é especialmente relevante para o presente recurso. Uma vez questionadas e deliberadamente mantidas pela Administração, é legítimo esperar que essas mesmas exigências constituam parâmetro efetivo e uniforme de julgamento para todos os equipamentos posteriormente analisados.

Com a manutenção do Edital, participamos regularmente do Pregão Eletrônico nº 171/2026 e apresentamos para o Item 05 o microscópio NIKON ECLIPSE Ei TRINOCULAR + CÂMERA, pelo valor final de R\$ 40.913,09.

Após a análise técnica, nossa proposta foi desclassificada mediante a seguinte justificativa:

“Conforme parecer técnico, desclassifica-se a proposta da Biolab Brasil para o item 5. O microscópio Nikon Ei apresentou fonte de 5V (exigida 12V), platina menor, distância de trabalho inferior nas objetivas e não comprovou potência do LED nem gravação direta via USB.”



A leitura do parecer demonstra que a desclassificação se apoiou em diferentes fundamentos técnicos, os quais não podem ser tratados indistintamente.

Há característica em relação à qual a documentação do fabricante efetivamente demonstra diferença numérica em comparação ao Termo de Referência, como ocorre com a distância de trabalho da objetiva de 40x. Esse ponto será enfrentado expressamente neste recurso, sem tentativa de negar o conteúdo do próprio manual Nikon.

Existem, contudo, outros fundamentos da desclassificação que não correspondem às informações constantes da proposta efetivamente apresentada pela Biolab ou que, no mínimo, revelam dúvida quanto à comprovação documental de característica declarada, situação juridicamente distinta da inexistência da própria característica.

A necessidade de revisão se torna ainda mais evidente diante da análise da proposta posteriormente aceita. O Termo de Referência estabeleceu vida útil mínima de 30.000 horas para o LED, enquanto a documentação oficial do próprio fabricante do equipamento ZEISS Primostar 1 registra duração de 25.000 horas.

Surge, portanto, uma questão central para o julgamento do Item 05: se as especificações quantitativas e construtivas do Termo de Referência possuem caráter mínimo e vinculante, a mesma interpretação deve necessariamente alcançar todas as propostas.

2. DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO

2.1. Da fonte de alimentação e dos demais fundamentos que demandam revisão

O primeiro fundamento que precisa ser revisto é a afirmação constante da desclassificação de que “o microscópio Nikon Ei apresentou fonte de 5V (exigida 12V)”.

Essa conclusão não corresponde à configuração descrita em nossa proposta readequada.

A proposta apresentada pela Biolab declara expressamente que o equipamento ofertado possui “fonte de alimentação externa, estabilizada em 12 V DC ou mais potente”, além de alimentação elétrica de 100–240 V AC, 50–60 Hz e funcionamento bivolt automático.



- estativa de alumínio anodizado com fonte de alimentação externa, facilitando a manutenção do equipamento, estabilizada de 12 V DC ou mais potente, 100...240 V AC, 50...60 Hz, bivolt automático, sequência de LEDs laterais, dos lados esquerdo e direito, para demonstração de intensidade luminosa;

A decisão também registra que a Biolab “não comprovou potência do LED nem gravação direta via USB”.

Novamente, é necessário distinguir inexistência da característica de eventual insuficiência de sua comprovação documental.

Nossa proposta readequada descreve expressamente LED de 3 W ou superior, temperatura de cor de 3200 K e vida útil estimada de 30.000 horas ou maior.

- LED de 3 W ou superior, com calor de luz de 3200 K, com vida útil estimada de 30.000 hs ou maior;

Em relação à câmera, a documentação integrante da proposta declara os recursos exigidos, incluindo nitidez, redução de ruído, HDR e “armazenamento de imagens diretamente em dispositivo USB no modo autônomo”.

- Armazenamento de imagens diretamente em dispositivo USB no modo autônomo
Sendo acompanhada de software capaz de manipular a câmera assim como as imagens produzidas.

Não sustentamos que a simples declaração inserida na proposta substitua necessariamente documento oficial do fabricante quando a Administração considerar necessária a comprovação técnica da característica. Tampouco pretendemos fazer prevalecer declaração comercial sobre eventual informação técnica oficial que a contradiga.

O ponto é diferente.



Se a área técnica entendeu que a declaração de LED de 3 W ou a informação de armazenamento direto em USB necessitavam de documentação complementar para comprovação, deveria ser identificada uma insuficiência de comprovação documental. Isso é diferente de concluir que a funcionalidade não foi ofertada ou que a característica inexistente.

Essa diferenciação é particularmente relevante porque a proposta assumiu expressamente perante a Administração a configuração ofertada. Havendo dúvida quanto à comprovação de característica preexistente, o procedimento admite mecanismos próprios de esclarecimento, desde que não sejam utilizados para modificar posteriormente o equipamento ou criar condição que não existia no momento da disputa.

2.2. Da possibilidade de diligência para esclarecimento de características preexistentes

A Lei nº 14.133/2021 determina, em seu art. 59, que serão desclassificadas as propostas que contenham vícios insanáveis, que não obedeçam às especificações técnicas pormenorizadas no edital ou que apresentem desconformidade com outras exigências editalícias, desde que insanável.

A própria utilização do conceito de vício ou desconformidade insanável é relevante. Nem toda necessidade de esclarecimento documental equivale, automaticamente, a uma desconformidade material do produto ofertado.

O próprio Edital do Pregão Eletrônico nº 171/2026, no item 7.19, prevê que, para fins de análise da proposta quanto ao cumprimento das especificações do objeto, poderá ser colhida manifestação escrita do setor requisitante ou da área especializada.

A Biolab não pretende utilizar diligência para substituir o microscópio ofertado, alterar o modelo, modificar a câmera, mudar o preço ou acrescentar posteriormente característica inexistente no conjunto apresentado.

A pretensão é delimitada: caso a configuração ofertada já possuísse determinada característica na data da apresentação da proposta e a dúvida da Administração recaísse apenas sobre a suficiência da documentação utilizada para comprová-la, entendemos que

Biolab Brasil Equipamentos para Laboratório

Distribuidor Autorizado Nikon

11-35228122

19.834.932/0001-68

www.biolabbrasil.com.br



o esclarecimento dessa condição preexistente não equivale à alteração substancial da proposta.

Essa possibilidade deve ser considerada especialmente quanto à fonte de alimentação, à potência do LED e ao armazenamento direto em dispositivo USB.

2.3. Da distância de trabalho das objetivas e da necessária coerência no julgamento

Em relação à distância de trabalho das objetivas, entendemos necessário enfrentar expressamente o conteúdo da documentação técnica, inclusive naquilo que não favorece nossa pretensão.

O Termo de Referência exige, para a objetiva planacromática de 40x, abertura numérica mínima de 0,65, característica retrátil e distância de trabalho, WD, de 0,71 mm ou maior. Por sua vez, o manual técnico do Nikon ECLIPSE Ei registra para a objetiva 40x/0.65 distância de trabalho, WD, de 0,6 mm.

Não afirmamos, portanto, que o documento do fabricante registre 0,71 mm quando o valor indicado no manual disponível é 0,6 mm. Essa constatação, contudo, estabelece uma premissa importante para a análise do julgamento.

Se a diferença entre 0,6 mm e o mínimo de 0,71 mm é considerada suficiente para caracterizar descumprimento de requisito técnico e justificar a desclassificação da Biolab, significa que a Administração está atribuindo caráter efetivamente mínimo e vinculante aos valores numéricos definidos no Termo de Referência.

Essa interpretação é juridicamente possível e a Biolab não pretende obter tratamento excepcional.

O que se exige é que o mesmo raciocínio seja mantido quando a proposta submetida à análise passa a ser a da licitante posteriormente declarada vencedora. É exatamente nesse ponto que a documentação oficial do equipamento ZEISS revela uma desconformidade objetiva que não pode ser ignorada.



2.4. Da desconformidade objetiva do equipamento declarado vencedor

O Termo de Referência estabeleceu expressamente para o Item 05: *“LED de 3 W ou superior, com calor de luz de 3200 K, com vida útil estimada de 30.000 hs ou maior.”*

- LED de 3 W ou superior, com calor de luz de 3200 K, com vida útil estimada de 30.000 hs ou maior;

Trata-se de parâmetro quantitativo objetivo. A Administração estabeleceu vida útil mínima de 30.000 horas.

A proposta posteriormente aceita corresponde ao microscópio ZEISS Primostar 1. O catálogo técnico oficial do próprio fabricante, entretanto, registra expressamente: *“Duração do LED: 25.000 hrs”*.

- Acessório: Plan-Achromat 100x / 1,25 Oleo
- Duração do LED: 25.000 hrs

A diferença é objetiva: o documento oficial do fabricante informa vida útil 5.000 horas inferior ao mínimo definido pela Administração.

Nesse ponto, não existe simples ausência de informação no catálogo, não se trata de característica que necessite ser inferida e tampouco se está diante de declaração elaborada apenas pela própria licitante.

Existe informação técnica expressa do fabricante indicando 25.000 horas diante de exigência editalícia mínima de 30.000 horas.

A proposta da Carl Zeiss identifica o equipamento ofertado como Primostar 1, com iluminação LED de 3 W e 3200 K, platina 75 x 40, condensador Abbe 0,9/1,25 e os demais componentes da configuração ofertada.

Biolab Brasil Equipamentos para Laboratório

Distribuidor Autorizado Nikon

11-35228122

19.834.932/0001-68

www.biolabbrasil.com.br



BIOLAB

BRASIL

Distribuidor Autorizado Nikon



- | | | |
|---|----|---|
| 1 | PC | Microscópio Binocular Modelo "Primostar 1"
Estativa Primostar 1 Trino Abbe 0.9
Configuração completa com suporte fixo Köhler
- Iluminação de luz transmitida LED 3W luz quente, 3200K
- Revólver porta objetivas de 4 posições, inclinado para trás
- Platina mecânica sem rack 75x40, acionamento à direita e suporte de amostra para uma lâmina com clipe de mola à esquerda
- Tubo binocular 30°/20
- 02 Oculares 10x/20 Br.foc. com oculares, 1x com ponteiro
- Objetivas Plan-Achromat 4x, 10x, 40x
- Condensador Abbe 0,9/1,25 - Fonte de alimentação externa 100...240VAC/50...60Hz/30VA com adaptadores específicos do país
- Capa contra poeira. |
|---|----|---|

Não há, portanto, dúvida relevante quanto à identidade do equipamento ao qual se refere o catálogo.

O próprio Edital, em seu item 7.13.2, determina a desclassificação da proposta que "não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência". O item 7.13.6 igualmente prevê a desclassificação diante de desconformidade insanável com as demais exigências do Edital.

Essas disposições reproduzem a lógica do art. 59, incisos II e V, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual serão desclassificadas as propostas que não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital ou apresentarem desconformidade insanável com outras exigências editalícias.

Não estamos comparando tecnicamente distância de trabalho de uma objetiva e vida útil de uma fonte de iluminação como se fossem características equivalentes. Possuem funções distintas e consequências técnicas próprias.

O que se compara é a regra de julgamento aplicada a dois parâmetros mínimos expressamente definidos pela própria Administração.

Se o WD de 0,6 mm do Nikon, diante da exigência mínima de 0,71 mm, constitui fundamento suficiente para nossa desclassificação, então a vida útil de 25.000 horas do equipamento ZEISS, diante da exigência mínima de 30.000 horas, precisa ser submetida ao mesmo raciocínio.



A Administração não pode atribuir caráter absoluto a determinado valor mínimo quando examina uma proposta e, posteriormente, relativizar outro valor igualmente objetivo quando examina a proposta subsequente.

Caso a UFJ possua fundamento técnico para considerar que a diferença entre 25.000 e 30.000 horas não compromete a finalidade da contratação e pode ser aceita mediante análise de equivalência funcional, essa conclusão precisa ser expressamente motivada.

E, caso seja esse o entendimento, surge inevitavelmente outra questão: por qual razão diferenças encontradas nas propostas anteriormente analisadas não poderiam ser submetidas à mesma avaliação acerca de sua repercussão concreta sobre o desempenho e a finalidade do equipamento?

A literalidade do Termo de Referência não pode ser determinante para afastar uma proposta e relativa para admitir outra.

2.5. Da impugnação apresentada pela Biolab e da questão dos LEDs laterais

A discussão acerca do grau de especificidade técnica do Item 05, como já demonstrado, foi levada pela Biolab ao conhecimento da Administração antes da realização da disputa.

Na impugnação apresentada, questionamos especificamente, entre outros aspectos, a exigência de LEDs laterais integrados, sustentando que se tratava de característica construtiva excessivamente específica e potencialmente restritiva.

A Administração indeferiu a impugnação.

Na fundamentação apresentada, afirmou que a exigência dos LEDs laterais integrados decorreria de necessidade técnica e estaria relacionada à maior qualidade óptica, ergonomia e precisão em pesquisas.

No Ofício nº 71/2026/ICA/UFJ, utilizado para indeferir a impugnação, a justificativa foi desenvolvida de forma ainda mais específica. A Administração associou a iluminação lateral integrada à obtenção de iluminação homogênea, à redução de sombras e reflexos, à melhor visualização de estruturas tridimensionais e ao aperfeiçoamento da observação de amostras

Biolab Brasil Equipamentos para Laboratório

Distribuidor Autorizado Nikon

11-35228122

19.834.932/0001-68

www.biolabbrasil.com.br



biológicas, materiais translúcidos, insetos, sementes e tecidos vegetais. Também foram invocadas vantagens relacionadas à redução da fadiga visual, ergonomia, segurança, padronização da observação e reprodutibilidade dos resultados.

Essa fundamentação precisa ser confrontada com o próprio Termo de Referência e, sobretudo, com a documentação oficial do equipamento posteriormente declarado vencedor.

O Termo de Referência não descreve esses LEDs como fonte lateral destinada à iluminação da amostra. O texto exige: *“sequência de LEDs laterais, dos lados esquerdo e direito, para demonstração de intensidade luminosa”*.

A documentação oficial da ZEISS confirma justamente essa função.

O catálogo do Primostar 1 informa: *“Controle total: o visor azul de intensidade luminosa em ambos os lados do suporte atua como importante função de controle [...] para controle pelo educador e controle rápido da intensidade luminosa pelos usuários.”*

O manual operacional do mesmo equipamento confirma a característica ao estabelecer que: *“a intensidade selecionada é indicada pelos díodos emissores de luz no suporte”*.

A documentação do próprio equipamento declarado vencedor demonstra, portanto, que esses LEDs funcionam como indicadores visuais da intensidade luminosa. Não são descritos pelo fabricante como fontes laterais destinadas a iluminar diretamente a amostra, reduzir sombras ou melhorar, por si próprias, a qualidade óptica da observação.

A diferença é tecnicamente relevante porque a justificativa apresentada para indeferir nossa impugnação atribuiu à característica uma finalidade que não corresponde àquela descrita pelo próprio fabricante do equipamento que a possui.

Quando apresentamos a impugnação, questionamos justamente uma solução construtiva específica. A Administração decidiu mantê-la com fundamento em sua suposta necessidade técnica. Agora, a documentação do equipamento posteriormente aceito demonstra que a função da característica corresponde àquela descrita literalmente no Termo



de Referência, ou seja, demonstração ou indicação da intensidade luminosa, e não à função óptica mais ampla utilizada para justificar sua manutenção.

Esse dado fragiliza a motivação utilizada no indeferimento e precisa ser considerado no julgamento do presente recurso.

Não afirmamos que o simples fato de um fabricante possuir determinada característica seja suficiente, isoladamente, para caracterizar direcionamento. Também não sustentamos que a quantidade de licitantes desclassificados, considerada isoladamente, demonstre restrição indevida.

O que não pode ser ignorado é o conjunto das circunstâncias.

A especificação foi formalmente questionada antes da disputa. A Administração decidiu mantê-la mediante justificativa técnica específica. A documentação oficial do equipamento posteriormente aceito atribui à característica função diferente daquela utilizada na resposta à impugnação. E sucessivas propostas foram desclassificadas até a aceitação do equipamento que contém precisamente a solução construtiva questionada.

Esse conjunto justifica, no mínimo, o reexame da motivação, da proporcionalidade e da repercussão competitiva da exigência.

3. DA ISONOMIA, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

As questões técnicas expostas precisam ser examinadas à luz dos princípios e regras que vinculam o julgamento da licitação.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece expressamente, entre os princípios aplicáveis à sua execução, a igualdade, a motivação, a vinculação ao edital, o julgamento objetivo, a segurança jurídica, a razoabilidade, a competitividade, a proporcionalidade, a economicidade e os demais princípios ali relacionados.

O art. 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece entre os objetivos do processo licitatório assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública e assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição.

Biolab Brasil Equipamentos para Laboratório

Distribuidor Autorizado Nikon

11-35228122

19.834.932/0001-68

www.biolabbrasil.com.br



A vinculação ao instrumento convocatório não constitui proteção apenas da Administração. Também garante aos participantes que as regras previamente estabelecidas serão utilizadas como parâmetro objetivo para comparar todas as propostas.

No caso concreto, essa obrigação assume importância ainda maior porque a Biolab questionou formalmente, antes da disputa, o grau de especificidade técnica do Item 05.

A Administração decidiu preservar as exigências.

Respeitada essa decisão administrativa, sua consequência lógica é que as especificações mantidas passem a constituir efetivamente o parâmetro de julgamento de todos os participantes.

Não seria coerente manter determinada especificação diante de questionamento formal acerca de seu potencial restritivo e, no momento da análise das propostas, aplicar rigorosamente alguns parâmetros para afastar determinados equipamentos e relativizar outro requisito quantitativo mínimo em benefício do equipamento posteriormente aceito.

É precisamente por isso que a informação de 25.000 horas constante do catálogo oficial do Primostar 1 não pode ser tratada como aspecto secundário.

A Administração optou por preservar as especificações técnicas do Item 05. Uma vez feita essa escolha, temos o direito de esperar que o mesmo Termo de Referência utilizado para fundamentar nossa desclassificação seja integralmente observado no julgamento das propostas subsequentes.

O art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 determina a desclassificação das propostas que não obedeçam às especificações técnicas pormenorizadas no edital. O inciso V do mesmo dispositivo alcança as propostas que apresentem desconformidade com outras exigências do edital, desde que insanável.

Essas disposições estão refletidas nos itens 7.13.2 e 7.13.6 do próprio Edital.

Se os parâmetros mínimos possuem caráter absoluto e sua inobservância configura desconformidade insanável, a documentação do ZEISS Primostar 1, ao registrar vida útil de

Biolab Brasil Equipamentos para Laboratório

Distribuidor Autorizado Nikon

11-35228122

19.834.932/0001-68

www.biolabbrasil.com.br



25.000 horas diante de mínimo de 30.000 horas, precisa produzir consequência compatível com aquela aplicada às propostas anteriores.

Se, em sentido diverso, a Administração entende que determinadas diferenças podem ser tecnicamente admitidas quando não comprometem o desempenho ou a finalidade do equipamento, deverá explicitar os critérios técnicos utilizados para reconhecer essa equivalência e aplicá-los de maneira uniforme aos demais participantes.

Essa exigência decorre não apenas da igualdade, mas também do julgamento objetivo e da necessária motivação dos atos administrativos.

Não buscamos, portanto, tratamento privilegiado nem flexibilização unilateral do Termo de Referência.

Buscamos a revisão de fundamentos de nossa desclassificação que não correspondem integralmente à documentação apresentada, a possibilidade de esclarecimento de condições preexistentes quando juridicamente cabível e, sobretudo, a aplicação do mesmo parâmetro técnico à proposta posteriormente declarada vencedora.

É essa coerência que decorre da Lei nº 14.133/2021 e do próprio Edital.

4. DOS PEDIDOS

Diante dos fatos, documentos e fundamentos acima expostos, requeremos:

- a) o conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo, com a reconsideração da decisão que desclassificou a proposta da Biolab para o Item 05, promovendo-se nova análise técnica da proposta e da documentação apresentada;
- b) caso a Administração entenda necessária documentação complementar para comprovar característica já integrante da configuração originalmente ofertada, que seja realizada diligência destinada exclusivamente ao esclarecimento de condição preexistente;
- c) que seja reexaminada a aceitação da proposta apresentada pela CARL ZEISS DO BRASIL LTDA., diante da divergência objetiva entre o Termo de Referência,

Biolab Brasil Equipamentos para Laboratório

Distribuidor Autorizado Nikon

11-35228122

19.834.932/0001-68

www.biolabbrasil.com.br



que estabeleceu vida útil mínima de 30.000 horas para o LED, e o catálogo técnico oficial do ZEISS Primostar 1, que informa duração de 25.000 horas, aplicando-se ao equipamento declarado vencedor o mesmo caráter vinculante atribuído às especificações técnicas mínimas no julgamento da proposta da Biolab;

- d) que seja reavaliada a motivação técnica utilizada no indeferimento da impugnação apresentada pela Biolab antes da realização da disputa;
- e) que, a partir dessa revisão, seja adotado critério técnico único, objetivo e uniformemente aplicável às propostas submetidas ao Item 05, inclusive quanto à possibilidade ou impossibilidade de admitir diferenças em relação aos parâmetros mínimos por equivalência funcional ou ausência de repercussão material sobre a finalidade do equipamento;
- f) reconhecida, após o reexame, a aceitabilidade técnica da configuração originalmente ofertada pela Biolab, que seja determinada nossa reclassificação, com o retorno do procedimento à fase correspondente e regular prosseguimento do certame, observada a ordem de classificação e o valor de nossa proposta, de R\$ 40.913,09;
- g) subsidiariamente, caso seja mantida a desclassificação da Biolab sob o fundamento de que o não atendimento literal de requisito técnico mínimo constitui desconformidade insanável, que o mesmo entendimento seja aplicado à proposta da Carl Zeiss, com sua desclassificação em razão da vida útil do LED de 25.000 horas, inferior às 30.000 horas expressamente exigidas pelo Termo de Referência, prosseguindo-se o certame com a análise da proposta subsequente na ordem de classificação;
- h) caso não haja reconsideração da decisão, que o presente recurso seja encaminhado à autoridade superior competente, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, devidamente instruído, para apreciação e julgamento, com decisão expressamente motivada acerca das questões técnicas e jurídicas suscitadas.

Termos em que pede deferimento.

Biolab Brasil Equipamentos para Laboratório

Distribuidor Autorizado Nikon

11-35228122

19.834.932/0001-68

www.biolabbrasil.com.br



Cordialmente,

DECIO FEIJO SANTOS
JUNIOR:9542846100
4

Assinado de forma digital por
DECIO FEIJO SANTOS
JUNIOR:95428461004
Dados: 2026.09.15 17:32:47
-03'00'

Décio Feijó Santos Junior
Biolab Brasil Equipamentos para Laboratório
CNPJ 19.834.932/0001-68